



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 4/84:

Define o regime jurídico da actividade de agenciamento de navios e cargas em trânsito internacional.

Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante:

Diploma Ministerial n.º 40/84:

Regulamenta o licenciamento das actividades de agenciamento e de serviços complementares referidos no Decreto n.º 4/84, de 1 de Agosto

Despacho:

Determina os requisitos do pedido de licenciamento às actividades de agenciamento.

Ministérios dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante e das Finanças:

Despacho:

Determina os requisitos fiscais para o pedido e concessão do licenciamento das actividades de agenciamento

Ministério dos Correios e Telecomunicações:

Diploma Ministerial n.º 41/84:

Emite e põe em circulação, cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de aerogramas subordinada ao tema «HIDROGRAFIA, LAGOS E ALBUFEIRAS DE MOÇAMBIQUE».

Diploma Ministerial n.º 42/84:

Emite e põe em circulação, cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de seis bilhetes postais subordinada ao tema «MUSEUS DE MOÇAMBIQUE».

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 4/84
de 1 de Agosto**

Uma actividade importante para o desenvolvimento da República Popular de Moçambique é o trânsito de mercadorias de e para as regiões vizinhas desprovidas de acesso ao mar.

A importância desta actividade advém, entre outros factores, da situação geográfica do nosso País, das infra-estruturas ferro-portuárias existentes e da estratégia geopolítico-económica estabelecida a nível regional.

Tendo em conta a situação presente do sector empresarial do agenciamento de navios e cargas em trânsito internacional, torna-se imperativo instituir processos e mecanismos legais que permitam definir direitos e responsabilidades, uniformizar e disciplinar critérios da acção comercial, através da institucionalização de nor-

mas que possibilitem um controlo e a definição de um regime jurídico para o sector do agenciamento, por forma a assegurar o crescimento e a eficiência destas actividades;

Nestes termos e ao abrigo da alínea *h*) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Definições e âmbito de aplicação

1. Para efeitos do disposto no presente decreto, consideram-se como agenciamento as actividades comerciais a seguir definidas:

- a) Agenciamento de navios: a representação nos portos nacionais do armador e ou afretador do navio. A entidade que exerce esta actividade designa-se por Agente de Navegação;
- b) Agenciamento de mercadorias: a representação no país dos proprietários das mercadorias em trânsito internacional. A entidade que exerce esta actividade designa-se por Agente Transitário;
- c) Agenciamento de frete e fretamento: compreende a contratação de transportes, quer em nome próprio, quer de terceiros, nas suas diferentes formas para as mercadorias em trânsito internacional. A entidade que exerce esta actividade designa-se por Agente de Frete e Fretamento.

2. Estão também compreendidos no âmbito de aplicação deste decreto os serviços complementares prestados às entidades mencionadas no número anterior, a seguir definidos:

- a) Armazenagem: o depósito alfandegado de mercadorias em trânsito internacional;
- b) Conferência: a verificação das mercadorias durante o seu embarque, desembarque e transbordo;
- c) Peritagem e superintendência: a vistoria ou exame feito ao navio e/ou carga com o fim de determinar danos e avarias, bem como a emissão de certificados respeitantes à navegação marítima e ao transporte de mercadorias, de acordo com as normas internacionais;
- d) Serviços auxiliares da estiva: as actividades, dentro da área portuária, ou nos armazéns alfandegados, de peamento, cintagem, unitização, contentorização, paletização de mercadorias e ainda a limpeza de porões.

ARTIGO 2

Agenciamento de navios

1. Os armadores nacionais podem ser dispensados da nomeação de agentes nos portos do País, quando expressamente autorizados pelo Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante.

2. Nenhum navio comercial de bandeira estrangeira pode demandar os portos da República Popular de Moçambique sem que um agente de navegação se responsabilize, nos termos legais, pela sua entrada, estadia e saída, bem como pelo pagamento de todas as despesas decorrentes, respectivas cobranças e indemnizações devidas.

3. Os navios comerciais de bandeira estrangeira, afretados aos armadores nacionais, podem ser dispensados da nomeação de agentes, nas condições estipuladas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 3

Agenciamento de mercadorias

1. Os proprietários das mercadorias de origem nacional em circulação no país não são obrigados a nomear um agente.

2. A designação de agente para as mercadorias de exportação de origem nacional, assim como para as mercadorias importadas para o mercado interno, é da competência do Ministério do Comércio Externo.

3. É obrigatório a constituição de um agente transitário para as mercadorias em trânsito internacional.

4. O agente transitário de mercadorias em trânsito internacional, responde, nos termos legais, por todas as despesas relativas a pagamentos de tarifas, taxas, emolumentos e pagamentos congéneres, bem como pela cobrança das respectivas receitas e indemnizações devidas.

ARTIGO 4

Agenciamento de frete e fretamento

1. A contratação de transporte para as mercadorias de exportação de origem nacional, assim como para as mercadorias importadas para o mercado interno, é da competência do Ministério do Comércio Externo.

2. Para as mercadorias em trânsito internacional a contratação do transporte poderá ser efectuada pelo agente de frete e fretamento.

3. No caso indicado, no número anterior, o agente de frete e fretamento é responsável, nos termos legais, pela cobrança das receitas correspondentes e pagamentos devidos.

ARTIGO 5

Licenciamento

O exercício das actividades mencionadas no artigo 1 deste decreto, está sujeito ao licenciamento prévio do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante.

ARTIGO 6

Disposições finais

1. Compete ao Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante aprovar, por diploma ministerial, a regulamentação da actividade comercial de agenciamento.

2. Compete ao Governador do Banco de Moçambique regulamentar a movimentação das importâncias em divisa envolvidas por esta actividade.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL.

MINISTÉRIO DOS PORTOS, CAMINHOS DE FERRO E MARINHA MERCANTE

Diploma Ministerial n.º 40/84

de 1 de Agosto

Considerando as atribuições que estão conferidas ao Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, pelo Decreto Presidencial n.º 76/83, de 29 de Dezembro;

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6 do Decreto n.º 4/84, de 1 de Agosto, determino a aplicação das seguintes disposições normativas:

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

Encontram-se sujeitas às normas contidas neste diploma ministerial as actividades de agenciamento e de serviços complementares referidas no artigo 1 do Decreto n.º 4/84, de 1 de Agosto.

CAPÍTULO I

Licenciamento

ARTIGO 2

Obrigatoriedade do licenciamento

1. Encontram-se sujeitas ao licenciamento, nos moldes definidos no presente diploma, as actividades comerciais exercidas por empresas mistas, sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial que tenham como objecto:

- a) Agenciamento de navegação;
- b) Agenciamento de mercadorias em trânsito internacional;
- c) Agenciamento do frete e fretamento para as mercadorias em trânsito internacional;
- d) Armazenagem de mercadorias em trânsito internacional;
- e) Conferência;
- f) Peritagem e superintendência;
- g) Serviços auxiliares de estiva.

2. O licenciamento faz-se pelas modalidades indicadas no número anterior, podendo ser concedido cumulativamente.

ARTIGO 3

Sede

É condição necessária para a concessão do licenciamento que a entidade requerente tenha a sua sede na República Popular de Moçambique.

ARTIGO 4

Condições gerais para o licenciamento

A concessão do licenciamento terá em consideração, para além dos interesses económicos nacionais, a verificação das seguintes condições:

- a) Institucionalização de programas de formação profissional para os trabalhadores moçambicanos;
- b) Promoção activa no exterior do país dos portos nacionais;
- c) Propostas de participação em investimentos nas estruturas ferro-portuárias.

ARTIGO 5

Requisitos para o licenciamento

1. O pedido de licenciamento será dirigido ao Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, nele especificando as modalidades e os portos em que pretendem exercer a actividade.

2. Deve ser acompanhado de elementos de informação e elementos de provas necessárias para a sua apreciação, designadamente:

- a) Denominação da entidade requerente, forma de constituição, capital social, identificação dos sócios e respectivas participações;
- b) Exemplar ou cópia autenticada da publicação oficial em que conste o acto constitutivo, bem como as alterações ao pacto social, se as houver.

ARTIGO 6

Informações complementares

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, poderão ser exigidos quaisquer elementos ou esclarecimentos que sejam entendidos como necessários pela entidade licenciadora.

ARTIGO 7

Prazos do licenciamento

1. A concessão da licença para as actividades do agenciamento exercidas por empresas mistas é feito pelo prazo de dez anos.

2. A concessão da licença para as actividades do agenciamento exercidas por sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, constituídas por capitais privados, é feita pelo prazo de cinco anos.

3. As autorizações mencionadas nos números anteriores, consideram-se automaticamente prorrogadas, por períodos de cinco anos, desde que não haja notificação em contrário da entidade licenciadora, com um pré-aviso de um ano, a contar da data da caducidade da respectiva licença.

ARTIGO 8

Caducidade das licenças

As licenças caducam nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo de validade, se não houver prorrogação;
- b) Extinguindo-se por dissolução, falência ou outra causa a entidade licenciada;
- c) Suspensão injustificada de actividade por período superior a noventa dias.

ARTIGO 9

Suspensão das licenças

O Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante pode determinar a suspensão da licença, até noventa dias, quando ocorrer, para além dos casos expressamente previstos neste diploma, incumprimento grave ou violação de normas contidas no presente diploma e demais legislação.

ARTIGO 10

Revogação das licenças

O Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante poderá, em qualquer momento, revogar a licença concedida quando ocorra algum dos seguintes casos:

- a) Exercício ilícito de actividade para a qual não esteja licenciado;

b) Exercício ilegal ou irregular da actividade, em prejuízo das normas deste diploma e demais legislação aplicável;

c) Incumprimento doloso ou reiterado das obrigações contidas no presente diploma e demais legislação aplicável;

d) Prática de actos lesivos à economia nacional, ou que ameacem a segurança interna ou externa da República Popular de Moçambique.

ARTIGO 11

Efeitos da suspensão e revogação

1. A suspensão ou revogação, nos termos definidos nos artigos 9 e 10 deste diploma, não prejudica os direitos de terceiros de boa-fé, emergente de actos comerciais praticados pelas entidades sancionadas.

2. Tanto a suspensão, como a revogação das licenças, torna as entidades sancionadas responsáveis, nos termos legais, pelos danos e demais prejuízos causados quer directamente, quer indirectamente a terceiros.

3. O Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante poderá, em caso de suspensão ou revogação da licença, determinar medidas convenientes no sentido de assegurar o cumprimento dos negócios ou actos jurídicos em realização, por forma a proteger o prestígio dos serviços nos portos nacionais.

ARTIGO 12

Interdição de negócios

1. As licenças emitidas pelo Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, não podem ser objecto de qualquer negócio ou acto jurídico que importe transmissão, alienação, ou qualquer outra forma de cedência, tanto gratuita como onerosa.

2. O incumprimento do consignado no número anterior, torna nulos os negócios ou actos praticados, independentemente de qualquer outra sanção que possam ser objecto.

ARTIGO 13

Alterações

Qualquer alteração à situação jurídica, por parte da entidade licenciada, designadamente alterações de estatutos, de participações sociais, está sujeita à autorização prévia do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante.

CAPÍTULO II

Actividades do licenciamento

ARTIGO 14

Garantias

1. O exercício das actividades comerciais por parte das entidades licenciadas ao abrigo das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2 do presente diploma ministerial está condicionado à prestação de uma garantia, sob a forma de depósito em moeda convertível, no Banco de Moçambique, correspondente a um período de sessenta dias de actividade.

2. O valor dos serviços prestados não poderá exceder o quantitativo expresso na garantia prestada nos termos do número anterior.

3. No caso de caducidade, suspensão ou revogação da licença a garantia só poderá ser liberada, desde que se mostrem satisfeitos todos os encargos cujos pagamentos se destinavam garantir.

4. A violação à norma contida no n.º 2 deste artigo sujeita os infractores às disposições contidas nos artigos 9 e 10 deste diploma.

ARTIGO 15

Cobrança de receitas

1. A cobrança das receitas do agenciamento, bem como das actividades afins ou complementares deve ser efectuada até a um período máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da prestação de serviços.

2. O incumprimento do disposto no número anterior, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados e aceites pelo Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, obriga as empresas ao pagamento de juros de mora, em taxa a fixar pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 16

Preços e comissões

1. A fixação de tarifas e respectivas comissões pelos serviços de agenciamento serão determinados por despacho do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante.

2. Para o efeito, será ouvido, a título consultivo, o organismo associativo económico que represente as empresas do agenciamento.

3. O não acatamento das tarifas e comissões fixadas pode implicar a suspensão ou revogação da licença para o exercício da respectiva actividade, para além das sanções legais aplicáveis.

ARTIGO 17

Facturação em moeda convertível

1. As empresas do agenciamento são directamente responsáveis pela venda ao Banco de Moçambique, das importâncias por elas facturadas e cobradas em moeda convertível.

2. Deverão apresentar, num prazo de trinta dias, ao Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, cópia da facturação realizada no mês anterior.

ARTIGO 18

Contratos do agenciamento

Os contratos e outros negócios jurídicos, que tenham como objecto o agenciamento, não podem ser lesivos aos interesses económicos nacionais, nem contrariar ou afastar disposições legais injuntivas.

ARTIGO 19

Exercício de direitos

Nas suas operações comerciais assiste às entidades licenciadas o uso pleno das acções previstas na lei da República Popular de Moçambique, por forma a protegerem os seus direitos contra os agenciados.

ARTIGO 20

Condições gerais de serviço

Para além dos direitos consignados na lei, o organismo associativo económico que represente o sector empresarial do agenciamento, pode propor, para aprovação do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, as condições gerais para a prestação de serviços nas diversas áreas de actividade.

ARTIGO 21

Controle da qualidade de serviços

Às entidades que contratem com empresas licenciadas ao abrigo deste diploma ministerial assiste o direito de participarem junto do Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante de ocorrências por deficiência de serviços devido à actuação ou omissão das empresas de agenciamento.

ARTIGO 22

Direito de inspecção

1. O Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante pode proceder, em qualquer momento, à inspecção das entidades licenciadas.

2. Às entidades licenciadas incumbe o dever de prestar ao Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, todas as informações sobre a sua actividade, bem como resultados da gestão.

3. Nenhuma destas disposições poderá ser interpretada ou usada em detrimento das competências de fiscalização e auditorias por parte de outras estruturas do aparelho de Estado.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

ARTIGO 23

Caducidade de alvarás

Caducam, a partir da data da publicação do presente diploma ministerial, todos os alvarás, licenças de exploração das actividades que tenham por objecto as indicadas no artigo 2 deste diploma.

ARTIGO 24

Exercício transitório

1. Às sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial que estejam a operar na República Popular de Moçambique, tendo como objecto qualquer das actividades do âmbito de aplicação deste diploma, e que pretendam continuar a exercer a sua actividade, devem num prazo de sessenta dias requerer o respectivo licenciamento.

2. Para além do disposto nos artigos 3, 4 e 5 deste diploma, deverão ainda apresentar os seguintes documentos probatórios:

- a) Quadro do pessoal nacional e estrangeiro, contendo categorias profissionais, salários e outras condições contratuais;
- b) Último balanço do exercício;
- c) Localização e descrição das instalações que sejam proprietários ou possuidores na República Popular de Moçambique;
- d) Identificação das participações noutras sociedades tanto com sede no território nacional, como no exterior;
- e) Rol dos armadores e exportadores/importadores estrangeiros agenciados.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 25

Instruções executórias

O Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante emitirá, por despacho, as instruções para a execução das normas contidas neste diploma.

ARTIGO 26

Taxas

Os Ministros dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante e das Finanças fixarão, por despacho, as taxas devidas pelo licenciamento.

ARTIGO 27

Dúvidas

As dúvidas que resultarem da aplicação ou da interpretação deste diploma ministerial serão resolvidas por despacho do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante.

Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, em Maputo, 1 de Agosto de 1984. — O Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, *Luís Maria de Alcântara Santos*.

Despacho

Considerando o disposto no artigo 25 do Diploma Ministerial n.º 40/84, de 1 de Agosto, relativo ao licenciamento e à regulamentação da actividade do agenciamento, determino:

1. a) O pedido de licenciamento será dirigido em requerimento ao Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, especificando expressamente a modalidade que pretendem exercer;
- b) O requerimento deve ser acompanhado de todos os elementos de informação constantes do diploma ministerial acima referido;
- c) No caso de licenciamento cumulativo os elementos de informação não carecem de ser repetidos.

2. A entidade requerente deve estar habilitada dos poderes legais necessários, não sendo permitida, para o presente efeito, qualquer forma de representação.

3. Compete ao Chefe de Gabinete do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, a recepção e organização dos processos de licenciamento.

4. As sociedades comerciais que não tenham a sua sede em Maputo, poderão enviar o pedido de licenciamento por meio de carta registada com aviso de recepção. A verificação do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 24 do Diploma Ministerial n.º 40/84, far-se-á pela data constante da emissão do aviso de recepção.

5. Caso o pedido seja deficientemente formulado, ou não esteja acompanhado dos elementos de informação legalmente exigíveis, a entidade requerente será informada das deficiências existentes, afim de apresentar a sua correcção num prazo de cinco dias.

6. O Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, poderá a título de excepção, e desde que devidamente justificado, conceder uma dilação ao prazo estipulado no n.º 1 do artigo 24 do Diploma Ministerial n.º 40/84.

7. A concessão da licença por parte do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, terá lugar até a um período máximo de sessenta dias, findo o prazo consignado no n.º 1 do artigo 24 do Diploma Ministerial n.º 40/84.

8. A licença ficará registada, em livro de registo próprio, no Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro Marinha Mercante.

Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, em Maputo, 1 de Agosto de 1984. — O Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, *Luís Maria de Alcântara Santos*.

MINISTÉRIOS DOS PORTOS, CAMINHOS DE FERRO E MARINHA MERCANTE E DAS FINANÇAS

Despacho

Nos termos do artigo 26 do Diploma Ministerial n.º 40/84, de 1 de Agosto, relativo ao licenciamento e regulamentação da actividade do agenciamento, determina-se:

1. A concessão do licenciamento para as actividades comerciais consignadas no artigo 2 do Diploma Ministerial n.º 40/84, está sujeita ao pagamento de uma taxa de 5000,00 MT, a ser liquidada em duas prestações:

- a) Como preparo inicial, 3000,00 MT, no momento da apresentação do pedido de licenciamento;
- b) O restante montante, no acto da entrega da respectiva licença pelos serviços competentes do Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante.

2. As alterações e prorrogações das licenças estão sujeitas ao pagamento de uma taxa de 2000,00 MT.

3. A emissão de qualquer documento incluído no processo de licenciamento, bem como da certidão comprovativa da licença, está sujeita ao pagamento de uma taxa de 100,00 MT.

4. Os requerimentos relativos ao licenciamento estão sujeitos as taxas previstas no regulamento do imposto de selo.

5. As taxas previstas no presente despacho serão cobradas mediante estampilha fiscal nos termos do regulamento do imposto de selo.

Maputo, 1 de Agosto de 1984. — O Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, *Luís Maria de Alcântara Santos* — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*.

MINISTÉRIO DOS CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 41/84

de 1 de Agosto

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

Sob proposta do director-geral dos Correios de Moçambique, determino:

É emitida e posta em circulação cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de aerogramas subordinada ao tema «HIDROGRAFIA, LAGOS E ALBUFEIRAS DE MOÇAMBIQUE» com as seguintes características:

Impressão: *offset*, em papel mate de 90 g/m², na Fábrica de Valores Postais dos Correios de Moçambique.

Dimensões: 10×17,5 cm depois de dobrados.

Desenhos de António Raul Banze.

1.º Dia de circulação: 24 de Julho de 1984.

Taxas, motivos e quantidades:

4,00 MT; Rio Save — Zona do P. Nac. de Zinave	1 300 000
8,00 MT; Barragem de Chicamba Real — Chicamba	150 000
16,00 MT; Albufeira de Cahora Bassa — Songo	100 000

Ministério dos Correios e Telecomunicações, em Maputo, 21 de Julho de 1984. — O Ministro dos Correios e Telecomunicações, *Rui Jorge Gomes Louã*

Diploma Ministerial n.º 42/84

de 1 de Agosto

Considerando o disposto n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril, determino:

É emitida e posta em circulação, cumulativamente, com

as que se acham em vigor, uma emissão de seis bilhetes postais subordinada ao tema «MUSEUS DE MOÇAMBIQUE» e com as seguintes características:

Impressão: *offset*, em cartolina couché de 250g/m², na Fábrica de Valores Postais dos Correios de Moçambique.

Dimensões: 10,5×15 cm.

Desenhos de Fernando J. Samuel Jofane.

1.º Dia de circulação: 24 de Julho de 1984.

A taxa é de 16,00 MT, que constitui o preço de venda ao público e a tiragem é de 20 000 exemplares de cada postal, num total de 120 000 postais para a série completa.

Ministério dos Correios e Telecomunicações, em Maputo, 21 de Julho de 1984. — O Ministro dos Correios e Telecomunicações, *Rui Jorge Gomes Louã*.